

DECISÃO N° 1999848, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.546627/2020-13

AI5 nº 1898290205 - PA-VIRACOPOS-SP

Autuada: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA

A empresa **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA** foi autuada em 15 de junho de 2020 pois foi verificado que os produtos referentes às IIs 1817791111,1817232198,1817702364 e 1817229642 estavam armazenados em container não climatizado no pátio do recinto alfandegado, sem controle ou monitoramento de temperatura, sendo que a especificação do fabricante era de 2 a 30°C, infringindo o item 2 da Seção I do capítulo XXXI da Resolução-RDC nº 81, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de fevereiro de 2021 (fls. 17), a Autuada Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de julho de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 18), pois os produtos foram armazenados em local inadequado, podendo impactar na qualidade destes e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 14 e 15, como o Relatório de Inspeção de Carga nº 236/2018/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO-PORTO/CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA e Termo de Interdição de Matérias Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 1817229642, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução- RDC nº 81, de novembro 2008, no item 2 Seção I do capítulo XXXI prevê que não será autorizada a liberação de bens ou produtos sob vigilância sanitária transportado, movimentado ou armazenado em condições ambientais que estiverem em desacordo com as especificações técnicas, indicadas pelo fabricante ou fornecidas em face da regularização perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Portanto, ao armazenar os produtos importados em ambiente não climatizado, conforme Termo de Interdição de Matérias Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 1817229642, contrariando as recomendações do fabricante, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20-21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 18).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 21 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.035103/2013-53) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/11/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/08/2022, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1999848** e o código CRC **B40F8701**.
